



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.179/2021

Às Comissões, em 28/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E A READEQUAÇÃO SALARIAL PARA O CARGO DE ENFERMEIRO CONSTANTE NO ANEXO I.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 36/2021 - única votação - aprovada na sessão Ordinária de 29/06/2021, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>29 x 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.179 / 2021

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO
3º DA LEI Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E
A READEQUAÇÃO SALARIAL PARA O
CARGO DE ENFERMEIRO CONSTANTE NO
ANEXO I.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 3º, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º A contratação se dará por meio de processo seletivo simplificado para os profissionais habilitados em Enfermagem, Odontologia e Medicina e por meio de execução indireta de serviços por contratação para os profissionais habilitados em Psicologia, Assistência Social e Farmácia, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Altera o Anexo I da Lei nº 6.396/2021, fixando o salário para o cargo de enfermeiro no valor de R\$3.375,98 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.179/21

Dispõe sobre a alteração do artigo 3º da Lei nº 6.396 de 12 de maio de 2021 e a readequação salarial para o cargo de enfermeiro constante no Anexo I.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do Art. 3º, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º. A contratação se dará por meio de processo seletivo simplificado para os profissionais habilitados em Enfermagem, Odontologia e Medicina e por meio de execução indireta de serviços por contratação para os profissionais habilitados em Psicologia, Assistência Social e Farmácia, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Altera o Anexo I da Lei nº 6.396/2021, fixando o salário para o cargo de enfermeiro no valor de R\$3.375,98 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 24 de junho de 2021.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração do artigo 3º da Lei nº 6.396 de 12 de maio de 2021 e a readequação salarial para o cargo de enfermeiro constante no Anexo I.”, visto que, a Lei nº 6.205/2020 extinguiu, dentre outros cargos públicos, os de Assistente Social, Farmacêutico e Psicólogo. Em decorrência disso, necessária se faz a alteração no texto da Lei nº 6.396/2021, de modo a fazer constar a forma da contratação desses profissionais, que será diversa à dos demais.

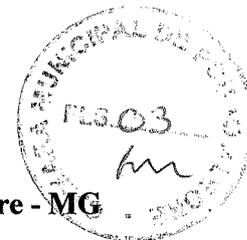
Para os cargos de Assistente Social, Farmacêutico e Psicólogo haverá execução indireta de serviços por meio de contratação.

A Lei nº 6.396/2021 apresenta, em seu Anexo I, um salário diverso do praticado atualmente para o cargo de enfermeiro com carga horária de 30 horas semanais. Tal divergência decorre de erro material e a aprovação do presente Projeto de Lei é essencial para corrigir esse equívoco, equiparando os salários dos enfermeiros a serem contratados aos salários dos enfermeiros já pertencentes à rede.

Diante destas argumentações, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

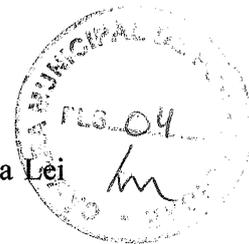
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.179/2021, de autoria do Chefe do Executivo que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E A READEQUAÇÃO SALARIAL PARA O CARGO DE ENFERMEIRO CONSTANTE NO ANEXO I.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que altera a redação do Art. 3º, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º. A contratação se dará por meio de processo seletivo simplificado para os profissionais habilitados em Enfermagem, Odontologia e Medicina e por meio de execução indireta de serviços por contratação para os profissionais habilitados em Psicologia, Assistência Social e Farmácia, nos termos desta Lei.

O *artigo segundo (2º)* altera o Anexo I da Lei nº 6.396/2021, fixando o salário para o cargo de enfermeiro no valor de R\$3.375,98 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

O **artigo terceiro (3º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:



O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária**. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. **Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.** (...)

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores**. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS DO ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

3



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Em síntese, o Chefe do Executivo alega que a Lei nº 6.396/2021 apresenta, em seu Anexo I, um salário diverso do praticado atualmente para o cargo de enfermeiro com carga horária de 30 horas semanais. Tal divergência decorre de erro material e a aprovação do presente Projeto de Lei é essencial para corrigir esse equívoco, equiparando os salários dos enfermeiros a serem contratados aos salários dos enfermeiros já pertencentes à rede.

A própria súmula 473 do STF determina que a Administração tem competência para alterar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, afinal *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.”*¹

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa para alterar a Lei Municipal nº 6.396/21.** Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 105.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.179/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.179/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E A READEQUAÇÃO SALARIAL PARA O CARGO DE ENFERMEIRO CONSTANTE NO ANEXO I.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 1.179/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E A READEQUAÇÃO SALARIAL PARA O CARGO DE ENFERMEIRO CONSTANTE NO ANEXO I.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

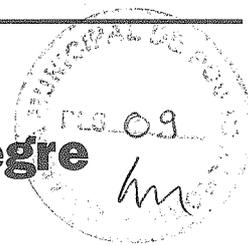
Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

00



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Ademais A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

“ Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.179/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizetto Guido

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 29 de junho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.179/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E A READEQUAÇÃO SALARIAL PARA O CARGO DE ENFERMEIRO CONSTANTE NO ANEXO 1.”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.179/2021 tem como objetivo alterar a redação do Art. 3º, que passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º. A contratação se dará por meio de processo seletivo simplificado para os profissionais habilitados em Enfermagem, Odontologia e Medicina e por meio de execução indireta de serviços por contratação para os profissionais habilitados em Psicologia, Assistência Social e Farmácia, nos termos desta Lei.

Justifica-se o Projeto de Lei nº. 1.179/2021 cuja finalidade é dispor sobre a alteração do artigo 3º da Lei nº 6.396 de 12 de maio de 2021 e a readequação salarial para o cargo de enfermeiro constante no Anexo 1.”, visto que, a Lei nº 6.205/2020 extinguiu, dentre outros cargos públicos, os de Assistente Social, Farmacêutico e Psicólogo. Em decorrência disso, necessária se faz a alteração no texto da Lei nº



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

6.396/2021, de modo a fazer constar a forma da contratação desses profissionais, que será diversa à dos demais.

Para os cargos de Assistente Social, Farmacêutico e Psicólogo haverá execução indireta de serviços por meio de contratação

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.179/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente

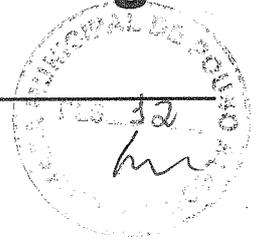

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 088)

Pouso Alegre, 29 de junho de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.179/2021** Que dispõe sobre a alteração do artigo 3º da lei nº 6.396 de 12 de maio de 2021 e a readequação salarial para o cargo de enfermeiro constante no anexo I, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública verificou que o presente projeto visa alterar a redação do artigo 3º que a passa a vigorar da seguinte forma: “ *a contratação se dará por meio de processo seletivo simplificado para os profissionais habilitados em Enfermagem, Odontologia e Medicina e por meio de execução indireta de serviços por contratação para os profissionais habilitados em Psicologia, Assistência Social e Farmácia, nos termos regimentais.* ”



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.179/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário